



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 041/2025/PJM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2025-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ESTUDANTES DAS REDES ESTADUAL, MUNICIPAL E UNIVERSITÁRIA RESIDENTES NAS RURAIS E URBANA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS – PARA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pelo Agente de Contratação, sobre Licitação acerca da regularidade do Pregão Eletrônico objetivando a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ESTUDANTES DAS REDES ESTADUAL, MUNICIPAL E UNIVERSITÁRIA RESIDENTES NAS RURAIS E URBANA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS – PARA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS”**.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço, que a cotação de preços ocorreu com fornecedores locais, haja vista que a impossibilidade de pesquisa exata, por exemplo, rotas que contemplem as vias dos Municípios de Mojuí dos Campos e Santarém, nos sites com dados de órgãos públicos, portanto, não contrariou aos ditames do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e encontra-se devidamente justificada, exceto uma questão a ser abordada nos tópicos desse parecer jurídico.

Por fim, os autos foram encaminhados do Depto. de Planejamento de Licitações e Contratos a esta Procuradoria, com a autorização para a autuação do certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite, mas serão feitas algumas recomendações, com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, todavia, o processo não se encontra com tais informações completas e a seguir será feitas observações e recomendações.

O primeiro ponto a ser abordado são as quilometragens dos Itens 63 e 64 (Transporte Universitário) informação contido no referido tópico é a coluna que especifica a distância total percorrida entre os Municípios, nos itens constam a distância de 126 Km, mas inexistem quaisquer métricas que demonstrem, no mínimo, uma estimativa próxima a realidade e reflete diretamente no valor do serviço a ser contratado futuramente pela SEMED, haja vista que o objeto é expresso no sentido de que sairá da Praça Central e o trajeto ocorrerá somente na PA 431, BR-163 e nos logradouros de Santarém, e que após o trajeto os veículos ficarão aguardando no Município de Santarém, é o que se dar de entender. Desta feita, **RECOMENDA-SE que seja calculado a distância estimada e próxima da realidade, a fim de o valor do serviço a ser calculado seja justo e atenda as exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e não contrarie o nosso ordenamento jurídico ou que possa ser cogitado a existência de sobrepreço ou superfaturamento. Até porque a rota não inclui comunidades próximas ou distantes do centro urbano de Mojuí dos Campos. Após ser revisado as cotações e alterar a Pesquisa de Preços atinentes aos Itens mencionados e nos demais instrumentos essa informação.**

Consequentemente, como a composição do DFD possui essas inconformidades é preciso alteração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

de Referência (TR) e Minuta do Edital para conterem os dados corretos e evitar comprometimento na sequência dos atos concatenados imprescindíveis a conclusão do processo licitatório. RECOMENDA-SE após as alterações do DFD que estes documentos sejam alterados pelas razões já expostas.

Ademais, é possível notar que a SEMED não está cumprindo o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, seria razoável na impossibilidade ser justificado a situação e, sobretudo, com a Decretação do Estado de Calamidade Financeiro por meio do Decreto nº 069/2025 é uma base para formulação dos motivos. Desde já, recomenda-se a feitura de justificativa e quando findar essa situação excepcional, RECOMENDA-SE o cumprimento do referido dispositivo tendo em vista que o Município de Mojuí dos Campos ultrapassou os 20.000 habitantes, por exclusão das hipóteses do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 é obrigatório sua observância.

Insta salientar que há uma cláusula tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência que pode ser considerada exacerbada, que é a seguinte: *“As rotas devem ser visitadas previamente por representante habilitado para conhecimento do percurso onde serão executados os serviços”*, inexistente análise do setor técnico das razões da obrigatoriedade dos licitantes conhecerem o percurso, portanto, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que as exigências requeridas devem ser aquelas prescritas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes acórdãos:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da *licitação*, evitando-se o formalismo desnecessário.

(Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

(Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Ou se justifica a obrigatoriedade ou acrescenta-se a expressão “caso o licitante não queira, toma ciência e não poderá se desincumbir que não conhecia a rota e peculiaridades”, assim será atendida a legislação e a jurisprudência do TCU.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, por isso da feita das recomendações anteriores, cuja redação é a seguinte:

Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Nessa quadra, preleciona o art. 82 da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82 - O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e a minuta do Edital. **Porém, devido aos erros contidos no DFD compromete os demais instrumentos.**

Desta forma, é possível *aferir de forma incompleta* os autos do processo, o que precisa ser reformado é o DFD, e posteriormente o ETP, TR e Minuta do Edital pelas inconsistências encontradas no processo licitatório.

Não é de competência deste órgão consultivo avaliar o quantitativo e qualidade do objeto a ser contratado, porém no bojo da justificativa é patente que a distância mínima entre Mojuí dos Campos e Santarém são de 36 Km, logicamente, que ida e volta é de no total de 72 Km, mesmo com a inclusão das instituições nas rotas sem definir o método de cálculo da distância real ou estimada, é impossível mensurar que cheguem a 126 km os itens 63 e 64.

Já em relação aos demais aspectos, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por fim, destaca-se que a licitação será processada por meio do Sistema de Registros de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame não se encontra em consonância absoluta com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3 - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no [art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Entretanto, no preâmbulo do Edital, especificamente, sobre o período para apresentação de esclarecimentos e impugnações, indica serem feitos exclusivamente por e-mail, mas o horário não atende ao método escolhido, pois como é de forma eletrônica o correto é que seja seguido as diretrizes normativas que regulam os atos e prazos processuais judiciais, segundo o art. 213 do Código de Processo Civil: *“A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”*, portanto, é prudente a alteração e que seja indicado prática do protocolo até às 23H59MIN.

Outro erro encontrado está na cláusula 3.1, que ocorrerá inversão das fases do processo licitatório, todavia, inexitem no Estudo Técnico Preliminar e nem no Termo de Referência os motivos e a indicação da inversão, há um equívoco na Minuta do Edital e será necessário ser acrescentado essa possibilidade no ETP ou TR e fundamentada, conforme o art. 17,§1º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns e serviços contínuos, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo parcialmente o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada partede forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Embora esteja em condições e requisitos, é imperioso que ocorra conexão e aderência aos instrumentos que lhe antecedem, seria razoável ser alterados os erros indicados com intuito de evitar máculas nesse instrumento que compõe o processo licitatório.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **opino pela** validação jurídica para regular prosseguimento serem observadas as seguintes recomendações:

1 – RECOMENDA-SE que seja calculado a distância estimada e próxima da realidade (Itens 63 e 64), a fim de o valor do serviço a ser calculado seja justo e atenda as exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e não contrarie o nosso ordenamento jurídico ou que possa ser cogitado a existência de sobrepreço ou superfaturamento. Até porque a rota não inclui comunidades próximas ou distantes do centro urbano de Mojuí dos Campos. Após ser revisado as cotações e alterar a Pesquisa de Preços atinentes aos Itens mencionados e nos demais instrumentos essa informação;

2 – Devido ao erro na composição do DFD possui essas inconformidades é preciso alteração do Estudo Técnico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Minuta do Edital para conterem os dados corretos e evitar comprometimento na sequência dos atos concatenados imprescindíveis a conclusão do processo licitatório. RECOMENDA-SE após as alterações do DFD que estes documentos sejam alterados pelas razões já expostas, e ratificada na recomendação 1;

3 – Que a SEMED cumpra o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e, pela impossibilidade, seja confeccionada justificativa podendo ter, por exemplo, a Decretação do Estado de Calamidade Pública Financeira por meio do Decreto nº 069/2025, mas tentar sanar essa falha devido as prescrições do art. 176 da Lei nº 14.133/2021;

4 – Ocorra a justificativa a obrigatoriedade da visita às rotas ou acrescente-se a expressão “caso o licitante não queira, tome ciência e não poderá se desincumbir que não conhecia a rota e peculiaridades”, assim será atendida a legislação e a jurisprudência do TCU;

5 – Seja alterado o prazo para manifestação sobre esclarecimentos e impugnações, que a data final seja dado o prazo de até às 23H59MIN, por ser o ato praticado via e-mail, ou seja, eletronicamente, conforme o art. 213 do Código de Processo Civil;

6 – Seja alterada a cláusula 3.1 da Minuta do Edital para que as fases de licitações sigam conforme o art. 17 e incisos, mas caso queiram inverter seja justificada no ETP ou no TR e atender ao disposto no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mojuí dos Campos, 07 de abril de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389